



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.412 - RJ (2015/0040064-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI E OUTRO(S)
RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO
RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO
BEATRIZ SOTTO MAIOR GUIMARAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - IBDD
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA ARAÚJO E OUTRO(S)
CAIO SILVA DE SOUSA
CLARISSA LUGARINHO PIMENTEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEI LOCAL. OFENSA À LEI 10.098/2000. SÚMULA 284/STJ. ARTS. 38, § 3º, DO DECRETO FEDERAL 5.296/2004; 17 e 18 DA LEI 7.347/1985. SÚMULA 211/STJ.

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública com intuito de impedir a entrada em circulação de novos ônibus que não estejam adaptados às pessoas deficientes, fazer com que os veículos coletivos que já se encontram em circulação sejam adaptados de modo a torná-los acessíveis aos portadores de deficiência física.

2. Verifica-se que a questão foi solucionada pela Corte estadual, sob enfoque eminentemente constitucional e com base em Lei Local. Assim, descabe ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF.

3. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo do texto do apelo nobre, não supre a exigência de argumentação adequada do apelo especial. Ante a deficiência de fundamentação, incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF, sendo inviável a análise da ofensa a Lei 10.098/2000.

4. No tocante aos arts. 38, § 3º, do Decreto Federal 5.296/2004; 17 e 18 da Lei 7.347/1985, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. Recursos Especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0040064-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.536.412 / RJ

Números Origem: 00161447120058190001 200102451880170 20050010167880 201500400641
201524551592

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A
ADVOGADOS	: MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO BEATRIZ SOTTO MAIOR GUIMARAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - IBDD
ADVOGADOS	: DIEGO BARBOSA ARAÚJO E OUTRO(S) CAIO SILVA DE SOUSA CLARISSA LUGARINHO PIMENTEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.412 - RJ (2015/0040064-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI E OUTRO(S)
RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO
RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO
BEATRIZ SOTTO MAIOR GUIMARAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - IBDD
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA ARAÚJO E OUTRO(S)
CAIO SILVA DE SOUSA
CLARISSA LUGARINHO PIMENTEL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COMPELIR A EDILIDADE DO RIO DE JANEIRO A IMPEDIR A ENTRADA EM CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NÃO ADAPTADOS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, BEM COMO PARA DETERMINAR QUE A AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A SEJA CONDENADA A ADAPTAR OS COLETIVOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EM ATIVIDADE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO ESCORREITA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE, PORQUANTO OS RÉUS RECONHECEM A UTILIDADE-NECESSIDADE DA DEMANDA AO REQUEREREM A DILATAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. NULIDADE DO DECISUM QUE NÃO SE VERIFICA, NA MEDIDA EM QUE O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA SOFRE MITIGAÇÃO EM SEARA DE AÇÃO COLETIVA (ART. 84, E §§, DA LEI 8.078/90). MATÉRIA DE FUNDO CORRETAMENTE DIRIMIDA, PORQUANTO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O TEMA (ARTIGOS 227, II, §2º E 244, TODOS DA CRFB). APESAR DE SE TRATAR DE REGRA QUE EXIGE APLICAÇÃO PLENA E IMEDIATA, EX VI DO ART. 5º, §1º, DA LEI MAIOR, CONQUANTO SE RELACIONA COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O TEMA É FARTAMENTE REGULADO EM PATAMAR INFRACONSTITUCIONAL (LEIS FEDERAIS NÚMEROS 7.853/89 E 10.048/200 E LEI MUNICIPAL 1058/87). A OMISSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA URBE EM FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE DERIVA DA ORDEM JURÍDICA, ASSOCIADA À RENITÊNCIA DA PERMISSIONÁRIA EM OBSERVA-LA, AUTORIZA O CONTROLE JUDICIAL DA POLÍTICA PÚBLICA, COM ESCOPO NO ART. 5º, XXV, DA CRFB, SEM QUE ISSO CARACTERIZE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. A RESERVA DO POSSÍVEL É INEFICAZ DIANTE DE DIREITO DE MAIOR ENVERGADURA CONSTITUCIONAL, COMO SÓI SER A HIPÓTESE EM DISCUSSÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA QUE É REDUZIDA A ZERO EM SEARA DE DIREITOS HUMANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 241 DESTA CORTE E PRECEDENTE DO STF. RAZOÁVEL O PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE A EMPRESA DE VIAÇÃO PROCEDA ÀS ADAPTAÇÕES RECLAMADAS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO CONTIDO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 29.896/08, UMA VEZ QUE ENSEJA EFEITOS PRAETER LEGEM, EM DETRIMENTO DOS ARTIGOS 5º, II E 84, IV, AMBOS CRFB. INCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.058/87 PELA DE Nº 2.881/99, ANTE A AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE ELAS. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, §1º, DA LINDB. A ASSERTIVA DE DESEQUILÍBRIO AO “CONTRATO” DE PERMISSÃO CONSTITUI CIRCUNSTÂNCIA ESTRANHA AOS LIMITES DA LIDE, DEVENDO SER SOLUCIONADA COM BASE NOS DIPLOMAS QUE REGULAM O INSTITUTO (LEIS 8666/93 E 8987/95). CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO, CONFORME EXEGESE QUE RESULTA DO ART. 17, IX C/C O § 1º DO ART. 17, AMBOS DA LEI 3.350/99. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADOS NO PATAMAR DE R\$ 5.000,00, PRO RATA, ANTE A OCORRÊNCIA DO FATO OBJETIVO DA DERROTA E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA AO CASO DOS ARTIGOS 17 E 18 DA LEI 7.347/85. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. EFEITO QUE SE ESTENDE AO REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.”

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

No Recurso Especial, a Auto Viação Tijuca defende ter havido violação dos arts. 38, § 3º, do Decreto Federal 5.296/2004; 17 e 18 da Lei 7.347/1985; 20 do Código de Processo Civil e Lei 10.098/2000.

O Município do Rio de Janeiro, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu ofensa aos arts. 461, § 4º, 535, II, do Código de Processo Civil; 16 da Lei 10.098/2000; 35 da Lei 9.074/1995; 9º, §§ 2º e 4º, 10 da Lei 9.987/1995; 17 e 18 da Lei 7.347/1985.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.412 - RJ (2015/0040064-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.6.2015.

1. Recurso Especial da Auto Viação Tijuca S/A.

Inicialmente, no tocante à Lei 10.098/2000, a parte recorrente não apontou, com precisão, os artigos de lei supostamente violados, com a necessária correspondência às razões de fato e de direito que dariam suporte a eventual violação.

A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo do texto do apelo nobre, não supre a exigência de argumentação adequada do apelo especial. Ante a deficiência de fundamentação, incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida por violada, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

(...)

(AgRg no REsp 1032434/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/02/2009, grifei).

No tocante aos arts. 38, § 3º, do Decreto Federal 5.296/2004; 17 e 18 da Lei 7.347/1985, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (...).

(REsp 872.706, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.2.2007)

Em conformidade com a orientação remansosa desta Corte, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. Cito precedente elucidativo:

RECURSO ESPECIAL – REPARAÇÃO POR DANO MORAL – ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I – O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo Tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito. (...) Recurso especial a que se nega conhecimento (REsp 594.570/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 17.5.2004).

Por fim, de acordo com a legislação específica, art. 18 da Lei 7.347/1985, será cabível a condenação em honorários se verificada a má-fé da parte autora. O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático dos autos, assim se pronunciou (fls. 493-494, e-STJ):

Não se aplicam os artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85 in casu , na medida em que apenas favorecem os autores da ação civil pública quando sucumbentes e não incorrem em litigância de má- fé. Isto para não inibir o acesso ao judiciário, haja vista a relevância dos bens e valores que são discutidos na referida ação constitucional.

A norma é de exceção e demanda interpretação restritiva, o que afasta a pretensão estatal de estendê-la com base no princípio da igualdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a análise acerca do cabimento da condenação em honorários advocatícios encontra o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que, para concluir pela existência ou não de má-fé, necessário se faz reexame de matéria fático-probatória.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput/§ 1º-A, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

2. Recurso Recurso Especial do Município do Rio de Janeiro

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. VIOLAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O simples descontentamento com o *decisum* não gera violação ao artigo 535 do CPC se o Tribunal decidiu satisfatoriamente a lide, ainda que contrário ao interesse da agravante. Os embargos de declaração não visam à reforma do julgado, mas tão-somente servem para sanar vícios, sem os quais não estará configurada a hipótese de cabimento dos aclaratórios. Pretendendo a alteração do julgado, deve o interessado se utilizar dos recursos cabíveis.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.140356/SP, Min. Rel. FRANCISCO FALCÃO,
Primeira Turma, DJe de 24/08/2012).

No tocante aos arts. 16 da Lei 10.098/2000; 35 da Lei 9.074/1995; 9º, §§ 2º e 4º, 10 da Lei 9.987/1995, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

Assim, perquirir nessa via estreita sobre ofensa da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica sobre a qual ora se controverte, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, os enunciados sumulares 211 do STJ e 356 do STF. É assente na Corte o entendimento de que é condição *sine qua non* para que se conheça do Especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS SOMENTE NA FASE INQUISITORIAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 386, VII, DO CPP E AO ART. 289, § 1º, DO CP. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

(...)

5 - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 357469/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/09/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, o recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do *decisum* seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese. (REsp 1239589/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.4.2011).

Ademais, da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional e com base lei local. Descabe, pois, a esta Corte examinar as questões, porquanto reverter matéria constitucional significa usurpar competência do STF. Transcrevo:

Com efeito, a Constituição Federal impõe ao Estado obrigação de promover programas de prevenção e atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência física, incluindo o dever de editar a lei que disponha sobre a adaptação dos veículos de transporte coletivo, de modo a viabilizar o acesso adequado aos deficientes. Vejamos:

(...)

A matéria também foi tratada na Constituição do ERJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Não se pode olvidar que a questão sub judice se relaciona intimamente com a dignidade da pessoa humana que, alçada à condição de princípio fundamente da república federativa do Brasil (art. 1º, III), representa o epicentro axiológico de todo sistema constitucional pátrio, sendo, portanto, a origem e fundamento de todos os demais direitos fundamentais.

(...)

As regras que definem direitos fundamentais reclamam aplicação plena e imediata, conforme exegese que resulta do § 1º do art. 5º da CRFB, contexto que engloba as normas consagradas nos artigos 227 e 244, ambos da Lei Maior, bem como os artigos 338 e 342, todos da Constituição Estadual.

A assertiva em contrário importaria em duvidar da força normativa conferida aos princípios constitucionais, bem como caracterizaria postura estatal em contraposição ao desiderato a que está adstrito o “Estado”, que é o de atribuir eficácia e existência aos direitos humanos.

(...)

Por outro lado, o Município do Rio de Janeiro, em atinência ao art. 23, II c/c 30, V, ambos da CRFB, editou em patamar municipal o diploma legislativo ensejador da controvérsia, no caso a Lei 1.058/87, da qual exsurge critérios para renovação das frotas de ônibus destinados ao transporte coletivo público no Município do Rio de Janeiro.

Cai a lança reproduzir o teor do art. 1º e seguintes, da aludida Lei.

(..)

Escoreito, portanto, o comando judicial que impôs ao Município a obrigação de impedir a entrada em circulação de novos coletivos que não estejam adaptados às necessidade dos deficientes físicos, bem como se mostrou correta a determinação imposta à delegatária do serviço público, no sentido de adaptar os veículos que já se encontram em funcionamento, inclusive no que se refere ao prazo (60 dias) para cumprimento da obrigação, considerando que a Lei Municipal nº 1.058/87 foi editada há 27 anos.

(...)

A pretensão de atrair a aplicação do limite temporal previsto no Decreto Municipal nº 29.896/08 (que fixou o dia 02/12/2014 como termo ad quem para implementação das adaptações nos veículos) esbarra nas normas contidas nos artigos 5º, II, 49, V e 84, IV, todos da CRFB, tendo em vista que enseja a produção de efeitos praeter legem . Isso porque cria direito novo e extrapola os lindes da lei exequenda .

Por outro lado, não se recolhe a tese que defende a ocorrência de revogação da Lei 1.058/87 em razão do advento da Lei 2.881/99.

(...)

No que se refere à assertiva de que a medida judicial põe em risco o equilíbrio do ajuste em que se materializa a permissão de serviço público, esta extrapola os limites objetivos da lide e não possui o condão de influenciar a convicção do julgador, inclusive porque os diplomas que regulam o fenômeno disponibilizam várias providências capazes de viabilizar o reencontro do equilíbrio econômico-financeiro e monetário do pacto (Leis 8666/93 e 8987/95).

O pedido de rateio das custas é também descabido, uma vez que o artigo no art. 17, inciso IX, da Lei 3.350/99 confere isenção de custas ao ente público e a parte autora litiga pela gratuidade de justiça, não se aplicando o §1º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 17 da aludida lei estadual.

Por fim, quanto aos honorários, de acordo com a legislação específica, art. 18 da Lei 7.347/85, será cabível a condenação em honorários desde que verificada a má-fé da parte autora. O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático dos autos, assim se pronunciou (fls. 493-494, e-STJ):

Não se aplicam os artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85 in casu , na medida em que apenas favorecem os autores da ação civil pública quando sucumbentes e não incorrem em litigância de má- fé. Isto para não inibir o acesso ao judiciário, haja vista a relevância dos bens e valores que são discutidos na referida ação constitucional.

A norma é de exceção e demanda interpretação restritiva, o que afasta a pretensão estatal de estendê-la com base no princípio da igualdade.

Portanto, a análise acerca do cabimento da condenação em honorários advocatícios encontra o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que, para concluir pela existência ou não de má-fé, necessário se faz reexame de matéria fático-probatória.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput/§ 1º-A, do CPC, nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0040064-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.536.412 / RJ

Números Origem: 00161447120058190001 200102451880170 20050010167880 201500400641
201524551592

PAUTA: 02/02/2016

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A
ADVOGADOS	: MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO BEATRIZ SOTTO MAIOR GUIMARAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - IBDD
ADVOGADOS	: DIEGO BARBOSA ARAÚJO E OUTRO(S) CAIO SILVA DE SOUSA CLARISSA LUGARINHO PIMENTEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.